



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN**

**DECISÃO CEEC 1823/2020**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1823/2020

**Referência:** 4497244/2019 - Auto: 24169734/2019

**Interessado:** 3A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Lucas Goncalves Costa, objeto de solicitação de relatório de fiscalização 3a Construções E Serviços Ltda, Considerando que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que, não obstante o status de ativo da empresa na data da autuação, o registro desta deveria estar cancelado desde xx/xx/xxxx, pois, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, o cancelamento deveria ter sido automático, haja vista o não pagamento da anuidade por 2 (dois) anos seguidos; contudo, por inércia ou falha do sistema, o registro da empresa continuou com o status "ativo"; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, pois o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista que a pessoa jurídica deveria estar com o registro cancelado. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24169734/2019 do(a) interessado(a) 3a Construções E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião